



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.520-B, DE 2005 **(Do Sr. Félix Mendonça)**

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. SILVIO TORRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado
-

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel, material como hoje é feita, por plástico rígido ou melhor tecnologia aplicável ao caso.

Art. 2º A Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:
a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
b) nome da Unidade da Federação;
c) identificação do órgão expedidor;
d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, **o seu código genético – DNA**, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
.....(NR)

Art. 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica e em plástico rígido.(NR)
.....”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.

Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso

indevido de documentos por terceiros, fraudes, etc. seriam evitados com toda a certeza.

Cremos ser da mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade.

Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Este cartão, com este material, já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança.

Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos que atualmente dispomos.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado Félix Mendonça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de Identidade, Regula sua Expedição e dá outras Providências.

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....
Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.520, de 2005, institui a inclusão do mapeamento genético por meio do isolamento do ácido desoxirribonucléico (DNA) nas carteiras de identidade e obriga a troca do papel utilizado nessas cédulas por plástico rígido.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a inclusão do código genético nas identidades dos brasileiros viria a melhorar o sistema de identificação nacional. Aduz, ainda, que muitos problemas como homonímia, uso indevido do documento por terceiros e fraudes poderiam ser evitados com a aprovação dessa proposição.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.520, de 2005, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 5.520/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos atinentes à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

No que se refere ao campo temático desta Comissão Permanente, o objetivo da proposição em apreciação se constitui em instrumento valioso para a identificação inequívoca de cada indivíduo. A partir daí, é possível levantar diversas vantagens da adoção de tal procedimento. A identificação de pessoas por isolamento do DNA é utilizada em muitos países, principalmente para a formação de provas na área cível, como comprovação de paternidade e se constitui em instrumento precioso nas questões de esclarecimento de autoria de crimes.

Observando a distribuição da proposição, realizada pela Mesa, somente se pronunciarão sobre a matéria esta Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesse contexto, cabe analisar aspectos relacionados com o funcionamento dos órgãos de segurança pública e sobre seus recursos para realizar o que será obrigatório a partir da transformação dessa proposição em norma legal.

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Félix Mendonça não trata dos procedimentos para a coleta, armazenamento e emprego das amostras, nem, em sua justificação, argumenta sobre a compatibilidade desse procedimento com a manutenção da privacidade individual, aspecto que será posteriormente apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas que é de extrema relevância.

É necessário considerar que, por diversas vezes, esta Comissão vem discutindo as políticas de segurança pública e suas ações no contexto dos escassos recursos destinados às suas instituições, de forma que os óbices técnicos acerca da inclusão do mapeamento genético em cada identidade pode afetar todo o funcionamento global desses órgãos, o que não deve ser relegado a segundo plano em nossa análise. O elevado custo do teste, a complexidade para a manutenção do sigilo dessas informações por parte dos institutos de identificação (o que inclui os órgãos de classe que estão autorizados a emitir identidades), as dimensões continentais de nosso País e a inexistência de laboratórios em todos os rincões do Brasil são aspectos que não se restringem a si mesmos, mas poderão afetar a eficiência de todos os entes federados e entidades competentes para emitir identidades válidas.

No entanto, apesar dos óbices levantados, alguns a serem posteriormente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que as vantagens apresentadas são significativamente importantes para concluirmos acerca da relevância da proposta quanto ao campo de análise temática desta Comissão. Dessa forma, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.520/2005.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RAUL JUNGMAHN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº

5.520/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann. O Deputado Cabo Júlio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Cabo Júlio, Coronel Alves, João Campos, Josias Quintal, Lincoln Portela e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Gilberto Nascimento - Suplente.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO

O Projeto de Lei nº. 5.520/2005, de autoria do Deputado Félix Mendonça, propõe alterações de forma e de conteúdo na carteira de identidade regulada pela Lei nº. 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição. A proposição acrescenta ao que já consta da alínea “e”, do art. 3º da norma citada, as informações referentes ao código genético do portador, na forma de chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível. Em decorrência da introdução da base física de dados na carteira, a proposição também determina a substituição do atual formato em papel plastificado pelo cartão plástico, à semelhança dos cartões de crédito.

Em sua justificação, o Autor afirma que as modificações propostas resultariam em melhoria do sistema de identificação do cidadão brasileiro, evitando problemas correntes que o atormentam, tais como a homonímia, o uso indevido de documento por terceiros, as fraudes, etc. Acrescenta ainda que o formato plástico proposto já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil na identificação dos profissionais inscritos na entidade.

Em nosso entendimento, o nobre Relator da proposição, que, de início reconheceu o seu mérito no campo temático da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, prosseguiu em seu parecer com alegações relacionadas com o campo temático de outras comissões, a saber:

- a ausência na proposição da descrição dos procedimentos de

coleta, armazenamento e emprego das amostras de DNA, com vistas a eventuais riscos para a privacidade do portador do documento;

- o custo elevado dos exames de material genético;
- a precariedade e a inexistência de laboratórios aptos a realizar os exames de DNA nas comunidades mais interiorizadas do País;
- a indefinição das fontes de recursos para suportar as despesas decorrentes da implantação da norma;
- as polêmicas levantadas em países da Europa onde o mapeamento genético na forma proposta já foi adotado;
- o questionamento quanto à comparação de durabilidade entre as carteiras de papel plastificado e os cartões de plástico.

Ao final, o nobre Relator reafirma o caráter meritório da proposição mas conclui pela sua rejeição sob alegação de incompatibilidade da pretensão em face do atual contexto socioeconômico do País.

Respeitosamente, discordamos desta conclusão, pois nenhuma daquelas alegações consta da enumeração de atribuições de competência desta Comissão no Regimento Interno da Casa. De mais a mais, entendemos que eventuais pormenores, considerados pelo Relator como ausentes do texto da proposição, poderão ser sanados por ocasião de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Por força, portanto, do que determinam o art. 55 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, (“Art. 55. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considera-se não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.” - grifamos), entendemos que a apreciação do mérito da proposição está prejudicada por ter sido elaborada em desacordo com disposição expressa do Regimento Interno.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão Permanente o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Parecer apresentado pelo Relator e, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.520/2005, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina a inclusão da informação sobre o código genético do titular nas carteiras de identidade e obriga a troca do papel utilizado nessas cédulas por plástico rígido

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania - CCJC nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por requerimento *a posteriori* foi distribuída a esta Comissão exclusivamente para apreciação de sua compatibilidade e adequação orçamentário-financeira.

Apreciado no mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi o PL aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluso no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 - Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, não inclui a proposta entre suas metas e prioridades, além de exigir, em seu art. 126, disciplina, estimativa e compensação pelo impacto orçamentário e financeiro da medida proposta somente para as despesas obrigatórias continuadas relativas à União, nos seguintes termos :

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da **União** no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

O relevante impacto orçamentário e financeiro é reconhecido expressamente pelo Relator em sua primeira versão do Parecer da CSPCCO, alterado posteriormente, sendo que as informações são repetidas pelo Voto em Separado, onde se alega ser a temática orçamentário e financeira estranha àquela Comissão, relacionando as alegações:

1. o custo elevado dos exames de material genético; e
2. a indefinição das fontes de recursos para suportar as despesas decorrentes da implantação da norma.

Ocorre que tais temas devem ser aqui examinados por esta Comissão.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ainda que se alegue serem as despesas correntes obrigatórias continuadas criadas pela proposição atribuição dos estados, a quem cabe a emissão das identidades reguladas pelo PL, a criação de gastos obrigatórios para outro ente da Federação, no caso a União em relação aos estados, fere o regime da responsabilidade fiscal inspirador e presente nos inúmeros dispositivos da LRF.

Os inúmeros limites de gasto com pessoal ou benefícios previdenciários, as restrições à criação de gastos tributários (renúncias de receitas) ou as exigências em termos de estimativa do impacto e compensação quando da criação legislativa ou administrativa como fixados em seu art. 17, aliados às declarações no âmbito administrativo da adequação e compatibilidade das alterações de gasto com as leis financeiras, só tem um fim: o equilíbrio dinâmico das finanças públicas. Permitir-se que um ente gere desequilíbrio financeiro no outro foje do modelo proposto pela LRF.

Nesse sentido, apresentamos emenda de adequação facultando aos órgãos emissores estaduais a adoção ou não da exigência, conforme os as condições orçamentário-financeiras próprias de cada ente.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 5.520, de 2005, observada emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto de lei :

“Art. 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos emissores a inserção de código genético – DNA do identificado. (NR)

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.520-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Santana, Colbert Martins, João Bittar, Leonardo Quintão, Mário Heringer, Nelson Bornier e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO